

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.133, DE 2015

Declara Anísio Teixeira Patrono da Escola Pública Brasileira.

Autora: Deputada ALICE PORTUGAL

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Alice Portugal, tem por objetivo declarar Anísio Teixeira Patrono da Escola Pública Brasileira.

Na justificação da proposição, o autor argumenta que o patrono de determinada categoria deve ser aquele cuja excepcional atuação serve de paradigma e inspiração a seus pares, o que foi o caso de Anísio Teixeira, que “dedicou sua vida e sua inteligência à luta pela intervenção do Estado na educação, pelo fortalecimento da escola pública, pela educação para todos – educação boa e bastante para todos”.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (RICD, art. 24, II), tendo sido despachada à Comissão de Cultura, para parecer de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Cultura, em seu parecer, ressaltou a dedicação de Anísio Teixeira à luta pela educação pública de qualidade e votou pela **aprovação** da matéria, com a emenda que apresentou. A Emenda n.º 1 da



Comissão de Cultura propôs “modificação textual que proporcione a devida coerência entre a ementa da matéria (onde consta “patrono da escola pública”) e seu art. 1º (onde consta “patrono da educação pública”).

A matéria seguiu para análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.133, de 2015, e da Emenda nº 1 da Comissão de Cultura.

Quanto à **constitucionalidade formal** da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto disciplina matéria cuja competência legislativa é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IX, da CF), cabendo ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, sobre ela dispor (art. 48, *caput*, da CF). A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, da CF), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material e da juridicidade** do projeto, de igual modo, não se constata vícios. A proposição coaduna-se com as regras instituídas pela Lei nº 12.458, de 2011, que “estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona”.



Por fim, **no que tange à técnica legislativa**, há alguns ajustes a serem feitos no projeto, para adequá-lo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

O primeiro ponto já foi identificado pela Comissão de Cultura, que apresentou a emenda nº 1 (que na verdade se trata de emenda substitutiva, uma vez que trata de todo o texto do projeto), para adequar o texto do art. 1º (que especifica o objeto da lei como sendo a declaração do educador Anísio Teixeira como Patrono da **Educação** Pública Brasileira) à ementa do projeto (que declara Anísio Teixeira Patrono da **Escola** Pública Brasileira).

O segundo ponto é a necessidade de inserção de artigo contendo o comando da lei: “Fica declarado Patrono da Escola Pública Brasileira o educador Anísio Teixeira”, uma vez que o art. 1º da proposição apenas especifica o objeto da lei e seu âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º, *caput*, da LC nº 95/98. Por esse motivo, apresentamos subemenda à Emenda nº 1 da Comissão de Cultura.

Isto posto, nosso voto é no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.133, de 2015, com a Emenda nº 1 da Comissão de Cultura e a Subemenda em anexo.**

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2021.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**EMENDA DA COMISSÃO DE CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº
1.133, DE 2015**

Declara Anísio Teixeira Patrono da
Escola Pública Brasileira.

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se à Emenda nº 1 da Comissão de Cultura o
seguinte art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

“Art. 2º Fica declarado Patrono da Escola Pública Brasileira o
educador Anísio Teixeira.”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

2021-20058



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212380241000>

